

ACÓRDÃO Nº.48.903

Processo nº. 2003/51543-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 074/2002 firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DE ORIXIMINÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. WALDEMIR CARVALHO DOS REIS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c os arts. 40 e 74, II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WALDEMIR CARVALHO DOS REIS, Presidente, no valor de R\$ 17.328,40 (dezesete mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14. II - Aplicar à Sra. MARIA IZABEL CASTRO AMAZONAS – Secretária à época da SEDUC, (CPF nº 430.720.202-30), multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não encaminhamento do laudo de acompanhamento do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.904

Processo nº. 2004/50889-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 343//2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. ADÃO RIBEIRO SOARES, Prefeito à época, C.P.F. nº 429.315.506-63, a multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 48.905

Processo nº. 2005/52821-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 430/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de CURUÇÁ e a SEDUC.

Responsáveis: Srs. RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA e JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 064.325.222-34, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de

contas, a ser recolhida na forma do disposto da Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.906

Processo nº. 2006/50886-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 157/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 68.476,32 (sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), e aplicar ao Sr. Francisco Feitosa Farias, Prefeito à época, CPF nº. 145.722.222-15, as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ressalva apontada e R\$ 300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas a serem recolhidas na forma do disposto da Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.907

Processo nº. 2007/51153-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 090/2005 e termo aditivo firmados, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO REGO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e, aplicar ao Sr. FRANCISVAL CASSIANO DO REGO, Presidente, CPF nº. 223.719.232-49, as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela ressalva e, R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º IV 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo, e no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.908

Processo nº. 2007/52080-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 234//2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as

contas, no valor de R\$30.808,00 (trinta mil oitocentos e oito reais), e aplicar ao Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, C.P.F. nº 242.783.941-87, multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.909

Processo nº. 2007/53682-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 180/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de Melgaço e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, CPF nº. 368.342.112-68, ao pagamento da quantia de R\$ 5.452,91 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizada a partir de 27/09/2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.911

Processo nº. 2006/51733-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 140/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de NOVA TIMBOTEUA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORREA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 19.863,36 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) e aplicar ao Sr. ANTONIO NAZARÉ ELIAS CORREA, Prefeito, CPF nº. 222.283.652-20, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2 IV, e 3º. da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.912

Processo nº. 2007/52242-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 505/2002 e Termos Aditivos, firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ e a SEPOF.